



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO

Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-017 – CNPJ: 46.599.825/0001-75

Fone (17) 3466- 3900 – Ramal 222

Home Page: <http://www.cardoso.sp.gov.br> - e-mail: licitacao@cardoso.sp.gov.br

Cardoso - Estado de São Paulo

FLS. N.º 134
m

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FINANCEIRA PARA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

De acordo com a solicitação de impugnação de edital, feita pelas empresas: **SAT COMERCIAL AUTO PEÇAS LTDA EPP** – CNPJ nº 23.340.816/0001-60 e **GERMANO PNEUS LTDA** – CNPJ nº 48.926.883/0001-91, referente ao Pregão Presencial de Registro de Preços sob nº 059/2025 - Processo Licitatório nº 128/2025, modalidade, que objetiva a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE PEÇAS MECÂNICAS ORIGINAIS/GENUÍNAS DESTINADAS A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL, TIPO MICRO-ÔNIBUS**, devido a complexidade do questionamento, encaminho para exame e emissão de parecer jurídico.

Cardoso, 23 de outubro de 2025.

Fabricio Clemente
Assistente de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO

Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 – Fone (017) 3453-1300
CGC (MF) 46 599 825/0001-75 – e-mail – prefeitura@pmcardoso.com.br

Site- www.cardoso.sp.gov.br

CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO N° 128/2025

PREGÃO PRESENCIAL N° 059/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE PEÇAS MECÂNICAS ORIGINAIS/GENUÍNAS DESTINADAS A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVAS DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL, TIPO MICRO-ONIBUS.

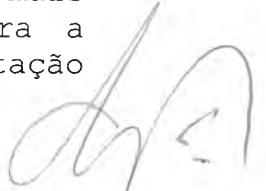
Sr. Fabricio,

Vem o expediente a esta Procuradoria visando análise de Impugnações ofertadas pelas empresas SAT AUTO PEÇAS LTDA EPP, inscrita no CNPJ n° 23.340.816/0001-60 e empresa GERMANO PNEUS LTDA, inscrita no CNPJ n° 48.926.883/0001-91, as quais alegam, em síntese, que o Edital impõe como condição de participação, que o fornecedor esteja localizado no máximo a 55 quilômetros da sede a Prefeitura, o que, a seu ver a restrição geográfica fixada no edital – limite de 55 km da sede do Município – restringindo a participação de eventuais licitantes, uma vez que mantida, será capaz de macular o bom andamento do procedimento licitatório por afrontar o princípio da isonomia, de modo que deve ser imediatamente corrigido; alegam ainda a falta de regulamentação do tratamento favorecido exclusivo local e ou regional e a forma de sua aplicação com base em lei federal.

As impugnações foram protocolizadas dentro do prazo, sendo, portanto, tempestivas, razão pela qual são acolhidas.

No entanto, a Administração quer deixar consignado que o que se procura com a limitação de distância é estar a cláusula de limitação justificada com base em aspectos operacionais e financeiros, visando a maior eficácia, agilidade e qualidade na execução dos serviços; redução de custos logísticos; otimização das rotas de deslocamento dos veículos e economia ao erário, uma vez que a Prefeitura será responsável pela retirada das peças.

É certo que a Lei n° 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 5°, a observância aos princípios da isonomia, competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Todavia, também assegura a possibilidade de a Administração fixar condições de habilitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO

Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - Fone (017) 3453-1300

CGC (MF) 46 599 825/0001-75 - e-mail - prefeitura@pmcardoso.com.br

Site- www.cardoso.sp.gov.br

CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

ou participação quando estritamente vinculadas à necessidade de garantir a adequada execução contratual.

No caso concreto, a exigência do limite geográfico de até 55 km não se trata de critério arbitrário ou restritivo sem justificativa, mas sim de medida diretamente vinculada ao interesse público, considerando: a) a necessidade de **rapidez e eficiência** na prestação dos serviços; b) o fato de que o Município será responsável pela retirada das peças nas dependências da detentora da ata, o que agilizará o conserto/reparo do veículo na maior brevidade possível, haja vista a necessidade de se manter o mesmo pronto para ser utilizado em todas as ocasiões. c) a realidade local, em que a proximidade com a contratada impacta diretamente na celeridade de atendimentos emergenciais, evitando paralisação prolongada da frota municipal, essencial à prestação de serviços públicos.

A razoabilidade do critério é que o parâmetro de 55 km foi definido após análise da Administração, atendendo ao binômio economicidade e eficiência, conforme preconiza o artigo 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, evitando a geração de impacto negativo na agilidade no atendimento de eventuais situações emergenciais.

Ressalte-se que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade de cláusulas de proximidade geográfica, desde que vinculadas à necessidade de garantir a execução eficiente do contrato.

Assim exposto, a exigência editalícia de limite de 55 km revela-se razoável, proporcional e necessária, não configurando restrição indevida à competitividade, mas sim medida voltada à garantia da adequada execução contratual e ao interesse público primário.

Desta forma, por todo o explicitado supra, essa Procuradoria opina pelo indeferimento das impugnações, mantendo-se inalterado o critério estabelecido no edital.

Esse, S.M.J., meu parecer.

Cardoso/SP, 23 de outubro de 2025.

Amauri Muniz Borges
Procurador Geral
OAB/SP nº 118.034